



AUTÓGRAFO N° 269/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2017

ORIGEM N° 013/2017

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 123, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O §2º, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

§ 2º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2017, sem acréscimo de juros, multa de mora e correção monetária. (N. R.).

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 123, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os optantes do REFIS 2017 gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução em 99% (noventa e nove por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em quota única;

II – redução em 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em até 12 (doze) meses;



III – redução em 80% (oitenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – redução em 70% (setenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) meses;

V – redução em 60% (sessenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para quem optar pelo pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI – redução em 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária, para os débitos parcelados em até 60 (sessenta) meses;

VII – parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, sem redução dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária.

§ 1º A opção pelo REFIS 2017 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

§ 2º Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito ou às normas de proteção ao consumidor. (N. R.).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 01 de novembro 2017.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 03/10/2017


Yonete Lúdgerio
Secretário - S.A.P.


Bruno Faustino

Presidente

1º Secretário